



DECISÃO ADMINISTRATIVA PPGDI Nº 3/2025

PROCESSO Nº 23117.043925/2025-08
REQUERENTE COORDENAÇÃO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

SELEÇÃO DE PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EDITAL PPGDI/FADIR/UFU Nº 3/2025 RESULTADO DO JULGAMENTO DOS RECURSOS - ETAPA II - AVALIAÇÃO DO PROJETO DE PESQUISA E ARGUIÇÃO ORAL / ETAPA III - AVALIAÇÃO DE CURRÍCULO

Recorrente: Inscrição n. 2506700018

Recorrida: Comissão Examinadora - Etapa III Avaliação de Currículo

Breve relato do recurso

A recorrente apresenta recurso encaminhado por correio eletrônico acompanhado do pedido propriamente dito em 13/11/2025, portanto, tempestivo. Na documentação apresentada para o recurso, a candidata anexou o recurso administrativo, porém não encaminhou sua documentação de identificação pessoal, desatendendo ao estabelecido no item 10.3.1. do Edital PPGDI n. 03/2025.

Conclusão

Recurso não conhecido, sem análise de mérito, em virtude do descumprimento por parte da recorrente do item 10.3.1. do Edital PPGDI n. 03/2025.

Recorrente: Inscrição n. 2506700027

Recorrida: Comissão Examinadora - Etapa II Avaliação do Projeto de Pesquisa e Arguição Oral

Breve relato do recurso

O candidato insurge-se contra decisão da Comissão Avaliadora frente ao Resultado Preliminar da Etapa de Entrevista e Arguição Oral do/a candidato/a sobre projeto de pesquisa, questionando a atribuição das notas dos examinadores em todos os quesitos constantes do Anexo 4 do Edital. Em resumo, o candidato recorrente apresenta os seguintes argumentos de revisão em cada um dos critérios avaliados na etapa II: Em relação ao critério *i. "Aderência à área de concentração e à linha de pesquisa"*, ele alega: " Assim,

requer-se a revisão das notas de Aderência à área de concentração e linha de pesquisa, de modo a refletir, no mínimo, um desempenho classificado como “bom” (7 pontos), nos termos da escala do Anexo 4.”; ii. No critério “Formulação do problema e demonstração dos objetivos” ele argumenta que “Diante da congruência entre problema, objetivos e relevância do estudo, requer-se a majoração das notas nesse quesito, com reconhecimento de desempenho ao menos “bom” (7 pontos) pelos três examinadores.”; iii. Já no terceiro critério, ele alega que “Requer-se, portanto, a revisão e majoração das notas de Coerência metodológica, para patamar condizente com, no mínimo, conceito “bom” (7 pontos).”; iv. No quarto critério, ele discorda da nota atribuída alegando que “Diante da convergência de avaliação positiva por dois examinadores, da conformidade com as normas técnicas e da pertinência da revisão bibliográfica (que inclui, entre outros, Cappelletti & Garth, Castro & Gonçalves, Campilongo, Correia, e extensa legislação e jurisprudência do STF), mostra-se razoável e proporcional a majoração da nota atribuída pelo Examinador 2, de 2 (regular) para 3 (bom), harmonizando o juízo colegiado sobre esse quesito.”; v. No penúltimo critério, sua discordância fundamenta-se no seguinte argumento: “Diante deste desempenho, a atribuição de nota apenas “regular” (6 pontos) pelos três examinadores não parece refletir adequadamente o grau de domínio demonstrado sobre o tema, o problema, os objetivos e a metodologia.”; e, por fim, vi. no sexto e último critério, sua divergência em relação à nota atribuída teve a seguinte justificativa: “as notas de dois examinadores já reconhecem desempenho “excelente” nesse quesito, mostra-se adequado e isonômico que a nota do Examinador 2 seja revista, a fim de uniformizar a avaliação colegiada, reconhecendo-se a mesma classificação de “excelente” (4 pontos).”.

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

A banca examinadora possui discricionariedade e pode avaliar de maneira singular e individual os itens/critérios estabelecidos para a avaliação do projeto de pesquisa e arguição oral. Ela possui em sua composição professores/as doutores/as com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir sua autonomia. Não se vislumbra em toda argumentação aduzida nas razões de recurso pelo candidato recorrente qualquer tipo de irregularidade e ilegalidade relacionada à avaliação. É premissa do certame que sejam acatadas as normas editalícias e que a avaliação seja realizada pela banca dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. O esforço técnico do candidato em expor sua linha argumentativa em relação ao que foi apresentado no projeto ou arguido nem sempre é recebido com a mesma dimensão pretendida por ele e captada por cada um dos/das examinadores/as da banca, daí que notas diferentes são atribuídas e não atingem a eventual expectativa do/a candidato/a. Não cabe ao órgão revisor a modificação das notas sem que o ato se constitua intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo, isto é, a reavaliação da prova para majoração das notas apontadas importaria na supressão e revisão injustificada do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui, por 4 (quatro) votos favoráveis, pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

Recorrente: Inscrição n. 2506700034

Recorrida: Comissão Examinadora - Etapa II Avaliação do Projeto de Pesquisa e Arguição Oral

Breve relato do recurso

A candidata insurge-se contra decisão da Comissão Avaliadora frente ao Resultado Preliminar da Etapa de Entrevista e Arguição Oral do/a candidata sobre projeto de pesquisa, questionando a atribuição das notas dos examinadores nos quesitos *i* (aderência à área de concentração e linha de pesquisa), *ii* (formulação do problema de pesquisa e demonstração dos objetivos) e *iii* (coerência metodológica, constantes do Anexo 4 do Edital. Alega ainda que seu recurso deverá ser provido em virtude da margem mínima de diferença (1,33 ponto) em relação à nota de corte.

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

A banca examinadora possui discricionariedade e pode avaliar de maneira singular e individual os itens/critérios estabelecidos para a avaliação do projeto de pesquisa e arguição oral. Ela possui em sua composição professores/as doutores/as com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir sua autonomia. Não se vislumbra em toda argumentação aduzida nas razões de recurso pelo candidato recorrente qualquer tipo de irregularidade e ilegalidade relacionada à avaliação. É premissa do certame que sejam acatadas as normas editalícias e que a avaliação seja realizada pela banca dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. O esforço técnico do candidato em expor sua linha argumentativa em relação ao que foi apresentado no projeto ou arguido nem sempre é recebido com a mesma dimensão pretendida por ele e captada por cada um dos/das examinadores/as da banca, daí que notas diferentes são atribuídas e não atingem a eventual expectativa do/a candidato/a. Não cabe ao órgão revisor a modificação das notas sem que o ato se constitua intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo, isto é, a reavaliação da prova para majoração das notas apontadas importaria na supressão e revisão injustificada do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui, por 4 (quatro) votos favoráveis, pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

-

Recorrente: Inscrição n. 2506700040

Recorrida: Comissão Examinadora - Etapa II Avaliação do Projeto de Pesquisa e Arguição Oral

Breve relato do recurso

O candidato insurge-se contra decisão da Comissão Avaliadora frente ao Resultado Preliminar da Etapa de Entrevista e Arguição Oral do/a candidato/a sobre projeto de pesquisa, questionando: a atribuição das notas dos/as examinadores em todos os quesitos constantes do Anexo 4 do Edital, requerendo que seja realizada uma nova análise e majoração de nota de todos os quesitos impugnados pelo recurso e que, de modo subsidiário, que seja aplicado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, e que haja a majoração da nota para o mínimo regulamentar, tendo em vista a diferença de 0,33 pontos para aprovação na fase II, possibilitando ao candidato ser avaliado na etapa III do certame.

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

A banca examinadora possui discricionariedade e pode avaliar de maneira singular e individual os itens/critérios estabelecidos para a avaliação do projeto de pesquisa e arguição oral. Ela possui em sua composição professores/as doutores/as com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir sua autonomia. Não se vislumbra em toda argumentação aduzida nas razões de recurso pelo candidato recorrente qualquer tipo de irregularidade e ilegalidade relacionada à avaliação. É premissa do certame que sejam acatadas as normas editalícias e que a avaliação seja realizada pela banca dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. O esforço técnico do candidato em expor sua linha argumentativa em relação ao que foi apresentado no projeto ou arguido nem sempre é recebido com a mesma dimensão pretendida por ele e captada por cada um dos/das examinadores/as da banca, daí que notas diferentes são atribuídas e não atingem a eventual expectativa do/a candidato/a. Não cabe ao órgão revisor a modificação das notas sem que o ato se constitua intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo, isto é, a reavaliação da prova para majoração das notas apontadas importaria na supressão e revisão injustificada do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui, por 4 (quatro) votos favoráveis, pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

-

Recorrente: Inscrição n. 2506700057

Recorrida: Comissão Examinadora - Etapa II Avaliação do Projeto de Pesquisa e Arguição Oral

Breve relato do recurso

O candidato insurge-se contra decisão da Comissão Avaliadora frente ao Resultado Preliminar da Etapa de Entrevista e Arguição Oral do/a candidato/a sobre projeto de pesquisa, questionando a atribuição das notas dos examinadores em quatro quesitos do Anexo 4 do Edital. Em resumo, o candidato recorrente apresenta os seguintes argumentos de revisão em cada um dos critérios avaliados na etapa II: Em relação ao critério *i* "Aderência à área de concentração e à linha de pesquisa", ele alega: *"Assim, solicito, respeitosamente, que a nota do Examinador 3 seja revista para, no mínimo, 7 (Bom), equiparando-se ao entendimento dos demais membros da banca e refletindo o mérito do projeto."*; *ii*. No critério "Formulação do problema e demonstração dos objetivos" ele argumenta que *"O projeto vai além do diagnóstico, propondo ao final diretrizes teóricas, regulatórias e educativas (Objetivo Específico final), o que atesta seu potencial propositivo, crítico e inovador, características que justificam, pelo menos, a nota 7 (Bom) neste critério."*; *iii*. Já no terceiro critério, ele questiona a nota atribuída sob o argumento de que *"A Metodologia atende à 'definição detalhada e justificada de procedimentos e técnicas' (Critério C), com a integração das abordagens quantitativas e qualitativas visando a 'validade das conclusões obtidas', o que o eleva acima do patamar 'Fraco'. Sugiro, com a devida vênia, a atribuição de nota 7 (Bom)."*; *iv*. No quarto critério, ele discorda da nota atribuída alegando que *"A média de 5,33 (Fraco/Regular) em 'Defesa*

Oral' me surpreendeu, dada a minha preparação (...) A arguição é uma oportunidade de aprofundar a visão do projeto e, acredito, minha performance não denotou incapacidade de defesa".

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

A banca examinadora possui discricionariedade e pode avaliar de maneira singular e individual os itens/critérios estabelecidos para a avaliação do projeto de pesquisa e arguição oral. Ela possui em sua composição professores/as doutores/as com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir sua autonomia. Não se vislumbra em toda argumentação aduzida nas razões de recurso pelo candidato recorrente qualquer tipo de irregularidade e ilegalidade relacionada à avaliação. É premissa do certame que sejam acatadas as normas editalícias e que a avaliação seja realizada pela banca dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. O esforço técnico do candidato em expor sua linha argumentativa em relação ao que foi apresentado no projeto ou arguido nem sempre é recebido com a mesma dimensão pretendida por ele e captada por cada um dos/das examinadores/as da banca, daí que notas diferentes são atribuídas e não atingem a eventual expectativa do/a candidato/a. Não cabe ao órgão revisor a modificação das notas sem que o ato se constitua intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo, isto é, a reavaliação da prova para majoração das notas apontadas importaria na supressão e revisão injustificada do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui, por 4 (quatro) votos favoráveis, pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

-

Recorrente: Inscrição n. 2506700066

Recorrida: Comissão Examinadora - Etapa II Avaliação do Projeto de Pesquisa e Arguição Oral

Breve relato do recurso

A candidata insurge-se contra decisão da Comissão Avaliadora frente ao Resultado Preliminar da Etapa de Entrevista e Arguição Oral do/a candidato/a sobre projeto de pesquisa, questionando a atribuição das notas dos examinadores em todos os quesitos do Anexo 4 do Edital. Em resumo, a candidata recorrente apresenta os seguintes argumentos de revisão em cada um dos critérios avaliados na etapa II: Em relação ao critério i. *"Aderência à área de concentração e à linha de pesquisa"*, ela alega: *"Assim, a nota 4/8 ("fraco") não reflete a plena aderência temática entre o objeto proposto e a linha de pesquisa, sendo proporcional elevar a pontuação a, no mínimo, 6 (regular)";* ii. No critério *"Formulação do problema e demonstração dos objetivos"* ela argumenta que *"Os objetivos geral e específicos foram expostos de forma coerente, articulando análise normativa, estudo empírico e revisão teórica crítica (...) Pede-se, portanto, revisão para 6/8 (regular)";* iii. Já no terceiro critério, ela questiona a nota atribuída sob o argumento de que *"A nota 3/8 atribuída ignora a consistência metodológica apresentada e a pertinência do recorte empírico à investigação jurídico-social. Requer-se majoração para 6/8 (regular)";* iv. No quarto critério, ela discorda da nota atribuída alegando que *"A nota 2/4 ("fraco") atribuída a esse critério é desproporcional, visto que não há erro formal, ausência de citação ou inadequação técnica apontada.*

Pede-se, com fundamento no princípio da razoabilidade (art. 2º, parágrafo único, VI, Lei nº 9.784/1999), a revisão para 3/4 (bom)". v. No penúltimo critério, sua discordância fundamenta-se no seguinte argumento: "As notas 4/8, 3/8 e 4/8 são desproporcionais ao desempenho e ao nível técnico do projeto, devendo ser revistas para 6/8 (regular), conforme o princípio da proporcionalidade (art. 2º, parágrafo único, VI Lei 9.784/1999) e o dever de motivação (art. 50, caput da mesma Lei)"; e, por fim, vi. no sexto e último critério, sua divergência em relação à nota atribuída teve a seguinte justificativa: " As notas 2/8 e 4/8 atribuídas a esse critério são desproporcionais ao desempenho verificado, merecendo majoração para 6/8 (regular), com fundamento no art. 50 da Lei nº 9.784/1999 (dever de motivação dos atos administrativos) e no princípio da razoabilidade (art. 2º, parágrafo único, VI)".

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

A banca examinadora possui discricionariedade e pode avaliar de maneira singular e individual os itens/critérios estabelecidos para a avaliação do projeto de pesquisa e arguição oral. Ela possui em sua composição professores/as doutores/as com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir sua autonomia. Não se vislumbra em toda argumentação aduzida nas razões de recurso pelo candidato recorrente qualquer tipo de irregularidade e ilegalidade relacionada à avaliação. É premissa do certame que sejam acatadas as normas editalícias e que a avaliação seja realizada pela banca dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. O esforço técnico do candidato em expor sua linha argumentativa em relação ao que foi apresentado no projeto ou arguido nem sempre é recebido com a mesma dimensão pretendida por ele e captada por cada um dos/das examinadores/as da banca, daí que notas diferentes são atribuídas e não atingem a eventual expectativa do/a candidato/a. Não cabe ao órgão revisor a modificação das notas sem que o ato se constitua intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo, isto é, a reavaliação da prova para majoração das notas apontadas importaria na supressão e revisão injustificada do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui, por 4 (quatro) votos favoráveis, pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

-

Recorrente: Inscrição n. 2506700092

Recorrida: Comissão Examinadora - Etapa II Avaliação do Projeto de Pesquisa e Arguição Oral

Breve relato do recurso

O candidato interpõe recurso contra a decisão da Comissão Avaliadora referente ao Resultado Preliminar da Etapa de Entrevista e Arguição Oral do/a candidato/a sobre o projeto de pesquisa. Argumenta haver inconsistências na atribuição das notas conferidas pelos examinadores em todos os quesitos previstos no Anexo 4 do Edital. Alega, ainda, que a nota final atribuída, correspondente a 25,00 pontos, não refletiria adequadamente o nível de maturidade e a pertinência da proposta de pesquisa apresentada. Requer, por

fim, a majoração da pontuação para, no mínimo, 32,00 pontos, sob o argumento de que teria atendido de forma satisfatória aos critérios estabelecidos no referido edital.

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

A banca examinadora possui discricionariedade e pode avaliar de maneira singular e individual os itens/critérios estabelecidos para a avaliação do projeto de pesquisa e arguição oral. Ela possui em sua composição professores/as doutores/as com expertise nas áreas avaliadas e, assim, a legitimidade das avaliações apenas pode ser colocada em dúvida caso se aponte ilegalidade ou irregularidade, sob pena de se ferir sua autonomia. Não se vislumbra em toda argumentação aduzida nas razões de recurso pelo candidato recorrente qualquer tipo de irregularidade e ilegalidade relacionada à avaliação. É premissa do certame que sejam acatadas as normas editalícias e que a avaliação seja realizada pela banca dentro de uma margem de discricionariedade, que envolve critérios de conveniência e oportunidade, além de outra área de variabilidade atrelada à compreensão de questões técnicas do Direito aliadas ao uso da linguagem. O esforço técnico do candidato em expor sua linha argumentativa em relação ao que foi apresentado no projeto ou arguido nem sempre é recebido com a mesma dimensão pretendida por ele e captada por cada um dos/das examinadores/as da banca, daí que notas diferentes são atribuídas e não atingem a eventual expectativa do/a candidato/a. Não cabe ao órgão revisor a modificação das notas sem que o ato se constitua intromissão à autonomia da banca examinadora tocando direta e injustificadamente o mérito administrativo, isto é, a reavaliação da prova para majoração das notas apontadas importaria na supressão e revisão injustificada do trabalho realizado pela comissão avaliadora.

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui, por 4 (quatro) votos favoráveis, pela manutenção das notas atribuídas, eis que não há no recurso apresentado elementos que permitam ao órgão revisor-julgador apontar qualquer ilegalidade ou ofensa às normas ditadas pelo edital e por outras normas reguladoras do certame. Recurso conhecido e, no mérito, NÃO PROVIDO.

-

Recorrente: Inscrição n. 2506700120

Recorrida: Comissão Examinadora - Etapa III Avaliação de Currículo

Breve relato do recurso

O candidato interpõe recurso contra a decisão da Comissão Avaliadora relativa ao resultado da análise curricular, alegando que lhe foi atribuída pontuação referente a apenas um certificado de pós-graduação, embora tenha apresentado dois certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu.

Da fundamentação e Análise do Recurso Interposto

Da análise dos documentos apresentados no ato da inscrição, verificou-se a existência de dois certificados de conclusão de cursos de pós-graduação lato sensu, sendo um referente a Direito Penal I e outro a Direito Urbanístico e Ambiental. Nesse sentido, ressalta-se que o item 7.4.4. do Edital PPGDI n. 03/2025 prevê que: *"7.4.4. Para fins de avaliação, serão analisados exclusivamente as atividades e os documentos referentes ao período dos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia subsequente ao término das inscrições. Não se incluem no prazo acima os documentos comprobatórios da formação acadêmica."*

Conclusão

Diante dos argumentos acima expostos, o colegiado conclui, por unanimidade, pela retificação da nota atribuída, no sentido de considerar os dois certificados de pós-graduação apresentados no ato da inscrição. Desta forma, a nota atribuída de 1,00 (um) ponto será elevada para 2,00 (dois) pontos. Recurso conhecido e, no mérito, PROVIDO.

-

1. Data da sessão: 17/11/2025 - extraordinária - 16a (décima sexta) reunião de 2025.

Prof. Hugo Rezende Henriques
Presidente do COLPPGDI
Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito
Portaria de Pessoal UFU nº. 4357/2025



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Rezende Henriques, Coordenador(a)**, em 19/11/2025, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6868845** e o código CRC **40883A92**.